



**Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2023**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

O atual contexto de inflação tem provocado uma inversão da política monetária europeia com repercussões nas taxas de juro de referência.

Tal tem como efeito um acréscimo dos indexantes de referência que são utilizados, em particular, para definir a componente variável da taxa de juro aplicável em contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria e permanente.

Neste quadro, considerando as medidas recentemente aprovadas pelo Governo para adotar mecanismos de antecipação da atuação preventiva das instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente a avaliação criteriosa da taxa de esforço dos mutuários e a apresentação de propostas adequadas, tais como a extensão da maturidade do contrato ou refinanciamento da dívida, torna-se necessário mitigar os efeitos destes procedimentos para os cidadãos.

Com efeito, propõe-se uma isenção de imposto do selo para as operações de reestruturação do crédito em regime legal de crédito habitação, em concreto para as alterações de prazo quando haja lugar a imposto em falta, prorrogações de prazo e refinanciamento da dívida, bem como para as garantias associadas, considerando que as operações de mudança de instituição de crédito já estão atualmente isentas nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

**TÍTULO II**

**Disposições fiscais**

**SECÇÃO II**

**Imposto do selo**

**Artigo 170.º-A**

**Alteração em sede de Imposto do Selo**

1 – Estão isentas de imposto do selo, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito



do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, as seguintes operações:

- a) Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;
- b) Prorrogação do prazo;
- c) A celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.

2 – A isenção prevista no número anterior abrange as garantias prestadas que sejam destinadas às operações previstas na alínea c) do número anterior e na alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, quando, em qualquer dos casos, o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários.

3 - As isenções previstas nos números anteriores aplicam-se aos factos tributários ocorridos entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

Palácio de São Bento, ... de ... de 2022  
Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,